



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 26 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.429

Recurso n.º - RP/302-0.331

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrida: - SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

Conferência Final de Manifesto.

Nos termos do parágrafo único do art. 107 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), considera-se consumada a Conferência Final de Manifesto na data do lançamento do crédito tributário correspondente.

A denúncia da infração antes do início da Conferência Final de Manifesto exige o responsável da multa prevista para a falta (art. 138 do CTN). Recurso provido, em parte, para restabelecer a exigência do tributo nos termos do decidido em 1ª Instância.

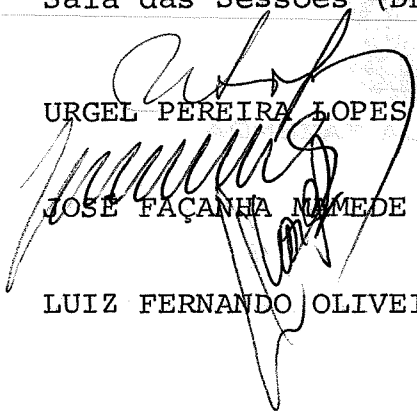
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a) Por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para considerar aplicável a taxa de câmbio vigente na data do lançamento. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso de Mattos Lourenço (Relator), Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral; b) Por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, na parte relativa à denúncia espontânea, para admitir a exclusão da multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Façanha Mamede.

v.v.

7 15 9

Sala das Sessões (DF), em 26 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA NEMEDE

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/001.219/86-52

RECURSO Nº: RP/302-0.331

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.429

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, tempestivamente, recorreu de decisão constante do Acórdão nº 302-30.868, de 4.11.86, daquele Colegiado, o qual acolheu petição de denúncia espontânea da autuada, para efeito de exclusão de penalidade, considerando a data de aplicação de taxa de câmbio a da entrada (presumida) da mercadoria no território nacional.

O representante da Procuradoria, em seu recurso, ataca o acolhimento de denúncia espontânea, bem como a data fixada para a aplicação da taxa de câmbio, fazendo as suas colocações para efeito de que o Auto de Infração não sofra alterações.

O autuado oferece as suas contra razões às fls. 70/77 pugnando pela aceitação da peça de confissão espontânea e, ainda, pela manutenção da época fixada no Acórdão, para efeito de aplicação de taxa de câmbio, sendo que admite a adoção da taxa vigente na época da apresentação da denúncia, conforme posicionamen

M *LS*

8

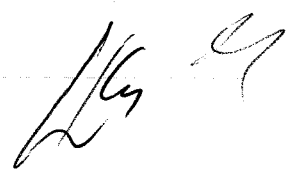
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10711/001.219/86-52
Acórdão nº-CSRF/03-01.429

2.

to já existente nesta Câmara Superior.

Para um melhor entendimento do assunto, leio em
sessão o relatório anterior, de fls. 58/59.

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator:

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais vem entendendo que a data de referência para efeito de cálculo do tributo, nos casos de faltas apuradas em Conferência Final de Manifesto, é aquela determinada pelo artigo 107, parágrafo único do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), em que, pelo lançamento do crédito tributário, se perfaz a apuração da falta e se encerra a referida Conferência Final de Manifesto. Este entendimento prevalece mesmo nos casos em que a Conferência Final de Manifesto se tenha iniciado em data anterior à vigência do citado Regulamento Aduaneiro. Tal decisão tem fulcro no disposto nos artigos 107, parágrafo único e 476, parágrafo único, ambos do mesmo Regulamento. Citem-se, a respeito, os Acórdãos nºs-CSRF 03-01.400, 03-01.405, 03-01.412 e 03-01.420.

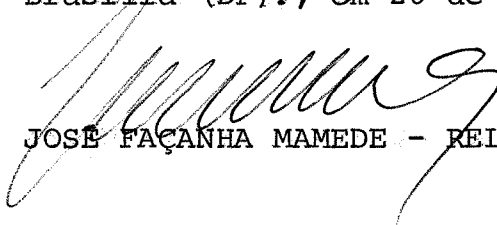
No presente caso, em que todos os fatos se verificaram na vigência do Regulamento Aduaneiro, inclusive a própria denúncia espontânea, datada de 03 de janeiro de 1986 (processo nº..... 10711/000.053/86-66-apenso), com mais razão deverá ser adotado o entendimento da Câmara Superior, pois o artigo 476 e o artigo 107, citados, são bem explícitos em definir, o primeiro, o que se entende por Conferência Final de Manifesto e o segundo, a data que servirá de base para o cálculo do tributo devido pelo responsável pela falta apurada.

Esta Câmara Superior, naqueles mesmos julgamentos, também aceitou a denúncia do sujeito passivo para o fim de eximi-lo da multa, pois entende que até o momento daquela denúncia não havia sido iniciado qualquer procedimento fiscal ou medida administrativa relacionados com a infração.



Ante o exposto, acorde com os julgamentos anteriores deste Colegiado, dou provimento, em parte, para determinar que o cálculo do tributo se proceda com base na data do respectivo lançamento, consoante o disposto no art. 107, parágrafo único do R.A., excluída, porém, a penalidade, face à denúncia espontânea do sujeito passivo.

Brasília (DF) ., em 26 de junho de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR DESIGNADO.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO

Entendo como cabível a aceitação da peça de denúncia espontânea para efeito de excluir a penalidade constante do Auto de Infração, visto que não considero o Termo de Visita como peça inicial de procedimento fiscal.

Quanto a aplicação de taxa de câmbio entendo, por coerência, como correta a vigente na época da apresentação de peça de confissão espontânea, já que, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do DL 37/66, nesta oportunidade a autoridade aduaneira tomou conhecimento da falta.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso especial, para efeito exclui a penalidade e considerar como aplicável a taxa de câmbio vigente na época da apresentação da denúncia espontânea.

Brasília D.F., 26 de junho de 1987.

AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO - RELATOR VENCIDO.